

LEI Nº 287/2017

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM EVENTOS DE NATUREZA EDUCACIONAL, CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL EXIBIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
RECEBI EM
RUA SÃO PEDRO, 122 - CENTRO - SALITRE - CE
CEP: 63755-000
04/07/2017

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em plenário a seguinte Lei:

Art. 1º. Os professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das Instituições de ensino públicos e particulares do município de Salitre terão direito a meia-entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais.

§ 1º. A meia-entrada de que trata o caput deste artigo corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

§ 2º. O direito de meia-entrada instituída por esta lei será garantido e imediatamente emitida o bilhete de acesso, mediante a apresentação por parte do professor (a) interessado (a), de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade ou documento com foto.

Art. 2º. O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – Multa no valor de 01 (um) salário mínimo;
- III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;
- IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;
- V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido ao critério de razoabilidade.

Art. 3º. Caberá a responsabilidade ao órgão público municipal competente a fiscalização do cumprimento desta lei, com o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta lei, aplicando aos estabelecimentos em epígrafe, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Átrio da Prefeitura Municipal de Salitre aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2017.



Rondilson de Alencar Ribeiro
Prefeito Municipal

